



# Informativo TRE/AC

Ano XI, Número I Rio Branco-AC, 15 de fevereiro de 2013.

## Acórdãos

**RECURSO ELEITORAL – INTEMPESTIVIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – REJEIÇÃO – RECURSO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – NÃO-CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO EFETIVAMENTE COMPROVADO – PRÁTICA QUE SOMENTE PODE SER REALIZADA POR ADMINISTRADOR PÚBLICO – CONTINUAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – DESCARACTERIZAÇÃO – SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE – AUSÊNCIA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – INOCORRÊNCIA – BENESSE NÃO CONDICIONADA À OBTENÇÃO DO VOTO.**

1. Não obstante a dicção do artigo 275, § 4º, do CE, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos. Na espécie, da sentença que julgou os embargos de declaração teve ciência a Promotoria Eleitoral da 3ª Zona em 16.10.2012 (terça-feira), e o recurso eleitoral foi interposto em 19.10.2012 (sexta-feira), sendo tempestivo por ter sido observado o tríduo legal. Preliminar rejeitada.

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, prática que somente pode ser realizada por administrador público.

3. Não se pode atribuir a simples comissionado, a quem não compete ordenar despesa pública, a responsabilidade pela distribuição gratuita de bens e serviços públicos cuja destinação somente poderia ser decidida por outrem.

4. O proveito eleitoral deve estar claro, auferido por meio de prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer, de maneira incontestada, a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. A soberania do voto, para ser desconsiderada, há que estar nitidamente – e não presumivelmente – ofendida.

5. As circunstâncias do local onde ocorreram os fatos demonstram que o evento já vinha sendo feito por anos e anos, anteriormente, o que lhe retira o caráter eleitoreiro.

6. O abuso de poder de autoridade ou político, tal como a conduta vedada, somente pode ser praticada por agente público capaz de efetivamente praticar ações que demandem tal excesso.

7. Resta descaracterizado o abuso de poder econômico e político quando não se observa configurado o comprometimento na igualdade da disputa eleitoral. Consoante se extrai dos autos, é usual aos candidatos aos cargos eletivos realizarem, quando da visita àquela localidade, ações capazes de atrair a população ribeirinha para o comício.

8. A captação ilícita de sufrágio, para se caracterizar, exige finalidade específica e termos claros. Exige relação direta com o eleitor e não com a coletividade, como no caso. Exige prova robusta de que as benesses foram efetivamente ofertadas em troca dos votos dos eleitores, e não presunções de que tal fato tenha ocorrido. Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto, durante comício, não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

9. Provimento dos recursos manejados pelos então representados e improvemento do recurso manejado pela Promotoria Eleitoral da 3ª Zona.

*Recurso Eleitoral n. 393-60.2012.6.01.0003 - Classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 07/01/2013.*

**RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IRREGULARIDADE – MULTA – FALTA DE PROVA DE PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS – REFORMA DA SENTENÇA.**

A aplicação de multa por propaganda irregular requer a prova do prévio conhecimento dos beneficiários, não se admitindo a mera presunção (precedentes da Corte superior Eleitoral).

*Recurso Eleitoral n. 467-08.2012.6.01.0006 - Classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 08/01/2013.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA – ÔNUS DA PROVA – REPRESENTADO/RECORRENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (Precedentes do TSE REspe nº 35869, Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.05.2010).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância a quo, é incontroverso o fato de que o recorrente divulgou propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de o recorrente haver providenciado a retirada da aludida propaganda, após notificação judicial.

3. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram, a teor do artigo 333, I e II do CPC.

*Recurso Eleitoral n. 781-57.2012.6.01.0004 - Classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 09/01/2013.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE**

**CONTRARRAZÕES OFERECIDAS POR INDIVÍDUO SEM INTERESSE PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO APENAS CONTRA O CANDIDATO A PREFEITO, SEM INCLUSÃO DO CANDIDATO A VICE, EM PROCESSO QUE OBJETIVA A CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AMBOS – ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES – SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, MEDIANTE O PATROCÍNIO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO – REALIZAÇÃO DE TORNEIO ESPORTIVO E DESFILE DE BELEZA, PAGAMENTO DE PREMIAÇÕES, OFERECIMENTO DE CHURRASCO, PROMOÇÃO DE SHOWMÍCIO E BAILE – NÃO CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS CARACTERIZADORAS DA COMPRA DE VOTOS – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não se conhece de contrarrazões ofertadas pela parte em favor da qual se operou o trânsito em julgado de sentença absolutória, ante a flagrante ausência de interesse processual.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já há muito reconhece que há litisconsórcio necessário entre titular e vice, nas ações das quais possa resultar a cassação de registros ou diplomas, em razão da indivisibilidade da chapa formada para eleição majoritária.

3. Não é possível o prosseguimento do feito quanto a um dos litisconsortes, se todos não forem citados (quando da formação da relação processual) ou incluídos no recurso.

4. Nas ações fundadas no art. 41-A, caso a ação seja extinta quanto a um dos litisconsortes necessários, também o será para os demais, tanto no que diz respeito à pena de cassação de registro ou diploma, quanto no que diz respeito à multa, porquanto predomina, na jurisprudência do TSE, o entendimento de que tais penalidades são cumulativas.

5. Não obstante seja vedada a realização de showmício e de propaganda eleitoral por meio do oferecimento de dádivas ou vantagens de qualquer natureza (art. 39, §§ 6º e 7º, da Lei de Eleições e art. 243, inciso V, do Código Eleitoral), é de se concluir que a promoção de evento com churrasco, torneio de futebol e concurso de beleza (com premiações), seguidos de showmício e baile, não necessariamente se amolda ao disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

6. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é imprescindível que haja a efetiva comprovação, por meio de prova robusta, de que a oferta das vantagens ao eleitor tenha ocorrido com a finalidade específica de obtenção de votos, não se admitindo a esse respeito a simples presunção. Também é fundamental, para que ocorra o ilícito, que a doação, oferecimento, promessa ou entrega da benesse ao eleitor seja condicionada à obtenção do sufrágio, ante o caráter negocial próprio da compra de votos.

7. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral n. 403-07.2012.6.01.0003 – Classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 10/01/2013.*

**ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA FÍSICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – CESSÃO DE VEÍCULO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 23, § 7º, DA LEI DE ELEIÇÕES – REGULARIDADE – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juizes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem estar submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais e da sociedade.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. A teor do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, são lícitas as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, cujo montante, apurado conforme o valor de mercado, não ultrapasse a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral n. 54-47.2011.6.01.0000 - Classe 30;*

*Relator: Juiz Régis Araújo; em 10/01/2013.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA FÍSICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – CESSÃO DE VEÍCULO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 23, § 7º, DA LEI DE ELEIÇÕES – REGULARIDADE – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico

também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juízes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem estar submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais e da sociedade.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. A teor do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, são lícitas as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, cujo montante, apurado conforme o valor de mercado, não ultrapasse a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral n. 221-64.2011.6.01.0000 Classe – 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 10/01/2013.*

**PROCESSUAL – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – RÉU OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO – TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394 DO STF – ADI N. 2.797 – INSUBSISTÊNCIA DO PRIVILÉGIO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA – REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

1. Com a revogação do Enunciado n. 394 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002 (ADI n. 2.797), que acrescentara os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, a competência do Tribunal cessa quando aquele que detinha foro especial por prerrogativa de função deixa o cargo ou o mandato que atraía tal privilégio.

2. Necessidade de declinação da competência ao Juízo de primeiro grau.

*Ação Penal n. 1738-41.2010.6.01.0000 – CLASSE 4 (protocolo n. 5.433/2011); Relator: Juiz Régis Araújo; em 10/01/2013.*

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve suspenso o seu direito de contratar com o Poder Público, em processo em que lhe foi assegurada ampla defesa.

2. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o

princípio da proporcionalidade, com respaldo na Constituição Federal, nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e no Edital de Licitação.

3. Recurso Desprovido.

*Processo Administrativo n. 20-38.2012.6.01.0000 – Classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 17/01/2013.*

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

*Propaganda Partidária n. 120-90.2012.6.01.0000 – Classe 27; Relator: Juiz Régis Araújo; em 21/01/2013.*

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO E TELEVISÃO – INSERÇÕES – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 57 DA LEI N. 9.096/95 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – RES. TRE/AC N. 857/2006 – RES. TSE N. 20.034/97, ALTERADA PELA RES. TSE N. 22.503/2006. DEFERIMENTO.**

1. Partidos políticos, independentemente da representação a que alude o art. 57 da Lei n. 9.096/95, têm direito de veiculação de propaganda partidária regional no rádio e televisão, de acordo com o julgado na Propaganda Partidária TRE-AC n. 1863-09.2010.6.01.0000.

2. Preenchidos os requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, acolhe-se o pedido para autorizar a veiculação da propaganda partidária.

3. Pedido deferido.

*Propaganda Partidária n. 128-67.2012.6.01.0000 – Classe 27; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 22/01/2013.*

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Tal entendimento decorre dos julgamentos das ADI 1351-3 e 1354-8 pelo STF, do RESPE 21.334 pelo TSE e dos termos do Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. Com isso, torna-se desnecessária a juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados ao pedido de veiculação de propaganda partidária.

3. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

*Propaganda Partidária n. 93-10.2012.6.01.0000 – Classe 27; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 22/01/2013.*